



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002348/2003-10
Recurso nº 251.732 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

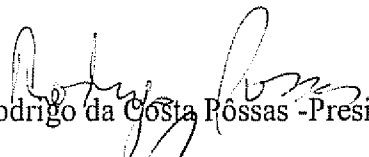
PRESTADORAS DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO

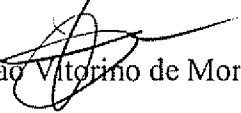
Os valores das comissões pagas diretamente aos gerentes de vendas de empresas prestadoras de serviços e suas equipes, inclusive a corretores autônomos, pelas incorporadoras/construtoras de imóveis, por serviços contratados, integram o faturamentos daquelas, inexistindo previsão legal para suas exclusões da base de cálculo da Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Pôssas -Presidente


José Adão Vitorino de Moraes -Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro I, RJ, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores do período de competência de janeiro a dezembro de 1999.

O lançamento decorreu da insuficiência de declaração e pagamento da Cofins no período acima pelo fato de a recorrente não ter contabilizado as comissões recebidas de construtoras e incorporadoras por serviços prestados pelos seus corretores nas vendas de imóveis contratadas com aquelas, conforme consta do termo de verificação fiscal às fls. 52/53 e demonstrativos de "Divergências Apuradas no Faturamento de Corretagem" às fls. 54/72, partes integrantes do auto de infração.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 85/99, requerendo o cancelamento do lançamento, alegando, em síntese, razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

"1) Requer a nulidade do lançamento pois entende que foi indevido, abusivo e arbitrário, posto que considerou, sem base legal, como pertencente exclusivamente ao impugnante valores pagos por incorporadores/construtores a título de comissões, valores que, no entanto, são distribuídos entre as equipes de vendas (corretor e gerente) e a empresa de vendas (impugnante).

2) Alega que há o reconhecimento tácito pela fiscalização de que o total das comissões pago pelos incorporadores/construtores não pertencia ao impugnante, uma vez que no próprio auto de infração há a afirmação de que 'tendo em vista que os valores de receita acima omitidos também seriam contabilizados como despesas, servirão eles de base de cálculo apenas para a apuração da contribuição mensal para o PIS e para a Cofins', configurando flagrante existência de erro na identificação da matéria tributária, e também na determinação da própria exigência.

3) Afirma que houve inversão do ônus da prova pelo fisco, transferindo-o ao sujeito passivo, embora sabendo que tal exação era de legitimidade no mínimo duvidosa

4) Alega também o cerceamento de defesa, pela impropriedade técnica da exação, indo de encontro ao CTN, ao Decreto nº 70.235/752 e IN SRF nº 94/97.

5) Quanto ao mérito, traz os seguintes argumentos.

5.1) O lançamento foi baseado em mera presunção, posto que considerou, sem base legal, como pertencente exclusivamente ao impugnante valores pagos por incorporadores/construtores a título de comissões, valores que, no entanto, são distribuídos entre as equipes de vendas (corretor e gerente) e a empresa de vendas (impugnante).

5.2) Alega que há o reconhecimento tácito pela fiscalização de que o total das comissões pago pelos incorporadores/construtores não pertencia ao impugnante, uma vez que no próprio auto de infração há a afirmação de que 'tendo em vista que os valores de receita acima omitidos também seriam contabilizados como despesas, servirão eles de base de cálculo apenas para a apuração da contribuição mensal para

o PIS e para a Cofins', configurando flagrante existência de erro na identificação da matéria tributária, e também na determinação da própria exigência.

5.3) De fato, a comissão usual pelo serviço de corretagem é equivalente a 3% (três por cento) do valor da cada operação de venda, que pode variar em função de campanhas específicas de premiação em cada empreendimento, ou relativo a cada incorporador/construtor. Poder ser subdividido entre as equipes de venda (corretor e gerente) e a impugnante, cabendo as primeiras 1,2% e 1,8% ao segundo, conforme comprovam as respostas recebidas pelo Fisco, quando intimou as incorporadoras/construtoras.

5.4) As informações prestadas pelas incorporadoras/construtores demonstram uma nítida divisão do percentual de corretagem em todos os casos, mencionando que o percentual de corretagem é pago à contratante (impugnante) e a outros intermediários envolvidos no processo, que prestam serviços específicos no processo de venda, em parceria com a impugnante, cada um em trabalho específico. Cita os percentuais informados nas respostas das intimadas.

5.5) Traz a 'Tabela Oficial de Comissões e Serviços', na qual figura a divisão da corretagem.

5.6) Deve ser repudiada a presente exação visto que é inteiramente desprovida de legalidade ao pretender impor uma presunção não prevista em lei, qual seja, a de que o valor integral da comissão pertence exclusivamente à empresa vendedora (impugnante).

6) A interessada requer, com base no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, com vistas à formação do livre convencimento da autoridade julgadora, a realização de perícia/diligência."

Analisada a impugnação, aquela DRJ rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento e o julgou procedente, conforme acórdão nº 12-12.466, às fls. 173/181, assim ementado.

"NULIDADE – Inocorrência – O lançamento com base nos preceitos legais, bem como a observância do amplo direito de defesa afasta a hipótese de nulidade do lançamento.

PIS. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Devem ser indeferidas, tanto a perícia quanto a diligência, posto serem desnecessárias, já que a documentação comprobatória constante nos autos, no entender desta autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235/72), já prova cabalmente as infrações descritas nas autuações.

COFINS – BASE DE CÁLCULO – a receita auferida pelas empresas que têm como objeto a intermediação de compra/venda de imóveis, relativa à prestação dos serviços contratados pelas incorporadora/construtoras, deve ser calculada aplicando o percentual total, não havendo previsão legal para exclusão dos valores repassados para a equipe de venda (corretores autônomos e gerentes)."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 187/193, requerendo a sua reforma a fim que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese, que na apuração da contribuição lançada e exigida o autuante deixou de

excluir de sua base de cálculo os valores pagos pelas incorporadoras e/ ou construtoras diretamente aos corretores autônomos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado nos autos, o lançamento decorreu da insuficiência de declaração/pagamento da Cofins pelo fato de a recorrente não ter incluído na base de cálculo dessa contribuição os valores pagos pelas incorporadoras/construtoras de imóveis diretamente aos seus gerentes e equipes de vendas, inclusive, corretores autônomos.

A recorrente não contestou os valores pagos/recebidos pelos seus gerentes e equipes de vendas. Sua discordância se limitou à alegação de que tais valores, por terem sido pagos diretamente pelas incorporadoras/construtoras àqueles, não integram a base de cálculo da Cofins devida por ela.

Contudo, ao contrário do seu entendimento, o faturamento de empresas prestadoras de serviços, como é o seu caso, inclui todos os valores recebidos pelos serviços prestados por ela, não importando se os pagamentos foram efetuados a ela ou a seus prepostos.

Conforme está provado nos autos, os contratos de prestação de serviços de vendas de imóveis foram celebrados por ela com os tomadores de seus serviços, ou seja, as incorporadoras/construtoras de imóveis.

Dessa forma, todos os valores pagos pelas tomadoras de seus serviços, seja diretamente a ela e/ ou a seus gerentes e equipes de venda, inclusive, corretores autônomos, integram seu faturamento e estão sujeitos à Cofins nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias

e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente

(...) "

Os valores pagos diretamente aos gerentes da recorrente e suas equipes de vendas, inclusive corretores autônomos, pelos serviços contratados e prestados por ela a incorporadoras/construtoras de imóveis, constituem custos dos serviços prestados, integram seu faturamento e não estão elencados entre as exclusões do § 2º do art. 3º transcrito acima.

Aliás, a própria recorrente, ao defender, a exclusão daqueles valores da base de cálculo da Cofins, reconheceu de forma tácita que eles integram seu faturamento.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes

